



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



24-02-15

SEB

=====  
43 TC-044680/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Termaq – Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Execução de ações relacionadas ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que tem por objetivo a melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários – México 70 – Complexo Sudoeste da Poligonal do México 70 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Construção de 600 (seiscentas) Unidades Habitacionais no Jardim Rio Branco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$23.871.314,01. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado) em 12-07-13.

=====  
**1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **Contrato nº 164/09<sup>1</sup>**, de 10-09-09 (fls. 2190/2202), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** e a empresa **TERMAQ TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, tendo por objeto a execução de ações relacionadas ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que tem por objetivo a melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários no Complexo Sudoeste da Poligonal do México 70, pertencente ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), envolvendo a execução de 600 unidades habitacionais no Jardim Rio Branco, no valor total de R\$ 23.871.314,01<sup>2</sup>, com prazo de execução de 21

<sup>1</sup> Extrato publicado em 12-09-09 (fls. 2208 e 2011).

<sup>2</sup> Parte dos recursos para a execução do objeto é proveniente de repasse do Convênio com o Ministério das Cidades (fl. 167), e outra parte é oriunda de recursos municipais e estaduais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



meses, contados do 5º dia após a emissão da Ordem de Início, ocorrida em 19-11-09 (fl. 2257).

**1.2** O ajuste decorreu da **Concorrência nº 02/09**, tipo menor preço, cujo aviso de abertura foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação, em 19-03-09 (fls. 263 e 266), e no DOU, em 24-03-09 (fl. 271).

A sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes “proposta” e “habilitação” ocorreu em 27-04-09, constatando-se a presença de 8 (oito) proponentes<sup>3</sup> (fls. 1916/1917).

O julgamento da documentação ocorreu em 18-05-09 (fl. 1924), sendo 7 (sete) licitantes inabilitadas. Entretanto, foi dado provimento aos recursos interpostos e todas as 8 (oito) licitantes foram declaradas habilitadas (fl. 1968).

Em julgamento das propostas comerciais, em 07-07-09, apenas 1 (uma) restou desclassificada (fl. 2156).

Não havendo interposição de recursos relativos à classificação/desclassificação de propostas, o certame foi homologado e o seu objeto, adjudicado à vencedora, em 04-09-09 (fl. 2182).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fl. 2204/2205).

**1.4** A **Fiscalização** consignou em seu relatório os seguintes apontamentos (fls. 2396/2403):

a) ausência de cálculos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

b) Imprecisões sobre a quantidade de empresas que retiraram o edital;

c) documentação enviada intempestivamente.

Não obstante, opinou *“pela regularidade da licitação e do contrato, desde que relevada a ausência da relação das empresas que retiraram o edital com os respectivos comprovantes de aquisição dos*

<sup>3</sup> Consórcio CVS/Kallas; Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.; Construtora Augusto Velloso S.A.; Contracta Engenharia Ltda.; Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Construtora Gomes Lourenço Ltda.; Araguaia Engenharia Ltda.; e, Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*mesmos, nos termos do item 22.1 do Edital, fls. 242, cujas justificativas para referida ausência encontram-se às fls. 2392, com recomendação à Origem de rigoroso cumprimento do artigo 7º das Instruções nº 02/2008, sem prejuízo de propor a aplicação de multa por infração à norma regulamentar, com fundamento no inciso II do art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do encaminhamento extemporâneo da documentação”.*

**1.5** As **Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 2415/2420) não vislumbraram óbices no tocante aos aspectos a elas pertinentes, enquanto a **Unidade de Engenharia** apontou divergências entre o Memorial Descritivo (fls. 06/12), a Planilha Orçamentária (fls. 13/45) e Projetos (fls. 46/165) que macularam a licitação, *“pois não existem elementos que caracterizem e detalhem o objeto licitado corretamente”* (fls. 2407/2414).

Destarte, a **Chefia** do órgão propôs assinatura de prazo à Origem, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 para apresentação de esclarecimentos, acrescentando aos apontamentos feitos *“falhas na elaboração do edital com requisito potencialmente inibidor do livre acesso de interessados no certame, já que reclama, para fins de avaliação da regularidade fiscal da licitante, certidão ou comprovante de quitação* (fls. 2407/2422)”.*”*

**1.6** A **Secretaria-Diretoria Geral** assentiu com a proposta de notificação da Origem, somando ao rol de irregularidades a exigência contida no item 4.3.2 do instrumento convocatório<sup>4</sup>, que determina vinculação do responsável técnico ao quadro permanente da empresa, sem a observância do disposto na Súmula nº 25 deste Tribunal.

**1.7** Conquanto tenham sido regularmente notificadas (fl. 2431), as partes contratantes, transcorrido o prazo assinado, não trouxeram nenhuma informação, esclarecimento ou documentos (fl. 2436).

<sup>4</sup> 4.3. Quanto à Qualificação Técnica:  
(...)

4.3.2. Comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data final prevista para a apresentação da proposta, profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços (ou obras e/ou serviços de características semelhantes), observada a Parcela de Maior Relevância (Anexo III, contido no CD-ROM), emitidos por Órgão ou Entidade Pública ou Privada, em qualquer caso devidamente certificados pelo CREA.



**1.8** A **ATJ** opinou pela irregularidade da matéria (fls. 2437/2440).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Da instrução dos autos infere-se que a licitação e o contrato não merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque a falha apontada pela Unidade de Engenharia da ATJ, não contestada pelas partes contratantes, conquanto lhes tenha sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, é suficiente para macular todo o procedimento licitatório e, conseqüentemente, o ajuste que dele resultou.

**2.2** De início, porém, relevo as impropriedades indicadas pela Fiscalização, sem embargo de **advertir** a Administração de que o envio extemporâneo de documentos, em descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte, poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, conforme Resolução nº 06/12.

**2.3** Ademais, relevo a falha referente à certidão ou comprovante de quitação, porquanto observo que o disposto no subitem 4.2.1 do edital<sup>5</sup> não diz respeito àquelas exigências vedadas pela Súmula nº 28 desta Corte<sup>6</sup>, concernentes à comprovação de pagamento de anuidades junto a entidades de classe.

Tal dispositivo editalício – cuja redação, decerto merecedora de emenda, utiliza inadequadamente o termo “quitação” – apenas visa a

---

<sup>5</sup> 4.2. Quanto à Regularidade Fiscal:  
(...)

4.2.1. As certidões e/ou comprovantes de quitação terão validade de 04 (quatro) meses, a contar da data de sua expedição, se outro prazo não estiver previsto em lei ou assinalado no próprio documento.

<sup>6</sup> SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



determinar um prazo de validade para a aceitação dos documentos de regularidade fiscal arrolados no item 4.2 do ato convocatório, caso não haja prazo previsto em lei ou assinalado no próprio documento.

A documentação de regularidade fiscal arrolada no citado item 4.2 não desborda, assim, daquela prevista na lei de regência.

**2.4** Também relevo a impugnação atinente ao item 4.3.2 do edital, posto que, muito embora não tenha observado explicitamente as hipóteses aventadas na Súmula 25 deste Tribunal<sup>7</sup>, o dispositivo editalício não destoou do que dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além de não terem restado licitantes inabilitadas por esse motivo.

**2.5** Entretanto, não há como ser condescendente em relação às divergências entre as peças que deveriam servir para a clara definição do objeto licitado, mas que, à luz da manifestação da Unidade de Engenharia da ATJ (fls. 2412/2414), tornaram confusa sua caracterização.

O Memorial Descritivo especifica que o Conjunto Habitacional é composto de 30 blocos (térreo livre) de 5 pavimentos e 6 blocos (com unidade no térreo) de 5 pavimentos, perfazendo um total de 600 unidades habitacionais, conforme quadro abaixo.

Memorial			
Tipologia	Prédios	UHs/prédio	UHs
Blocos com térreo livre	30	16	480
Blocos com UH no térreo	6	20	120
TOTAL	36		600

A Planilha Orçamentária, por sua vez, prevê a execução de 84 blocos, sendo 48 de tipologia *CDHU PI-22F Fundação Profunda F-2*; 12 de tipologia *PI-22F Fundação Profunda F-4*; 12 de tipologia *VI-22F Fundação Profunda*; e 12 de tipologia *VI-22F Adaptação para Deficientes*.

Da análise das características destas tipologias, constantes do Caderno de Tipologias da CDHU (fls. 2407/2411), temos que a Planilha

<sup>7</sup> *SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Orçamentária prevê a execução de 720 (setecentos e vinte) unidades habitacionais, consoante demonstrativo a seguir.

Planilha Orçamentária			
Tipologia	Prédios	UHs/prédio	UHs
CDHU PI-22F Fundação Profunda F-2	48	8	384
CDHU PI-22F Fundação Profunda F-4	12	8	96
VI-22F Fundação Profunda	12	10	120
VI-22F Adaptação p/deficientes	12	10	120
<b>TOTAL</b>	<b>84</b>		<b>720</b>

Já dos Projetos constam as tipologias V052I01 e V052G01, sendo que a primeira envolve a execução de prédio sobre pilotis com 8 unidades habitacionais e a segunda possui adaptação para deficientes constituindo um prédio com 10 unidades habitacionais.

**2.6** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato e pela **ilegalidade** dos respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada.

Por conseguinte, determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa** ao Responsável, Tércio Garcia, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados, no valor equivalente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**